



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

13, 12, 2016

PROCESSO Nº 149200/2015-1
PAT Nº 0426/2015 - 5ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE LIGZARB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 278/2016-CRF

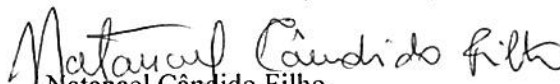
EMENTA. ICMS. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

1. A atuada efetua o parcelamento do débito, reconhecendo dessa forma a infração e a procedência do crédito, extinguindo tacitamente o litígio, conseqüentemente, e, tendo o parcelamento caráter decisório suspende-se o crédito tributário, *ex vi* do art. 151, inciso VI, do CTN, e dos arts. 66, II, "a", e 171 do Regulamento do PAT.

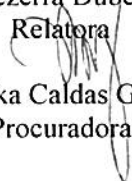
2. Recurso voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente. Crédito tributário suspenso pelo parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente, e declarando suspenso o crédito tributário em função do parcelamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 08 de dezembro de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente em exercício


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente o Auto de Infração nº 426/2015-5ª URT.

Contra o RECORRENTE acima qualificado foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 48117/2015, denunciando:

Ocorrência 1: O contribuinte lançou indevidamente crédito fiscal, referente ao ICMS antecipado, conforme confronto entre o campo 50 da GIM e os valores recolhidos pelo contribuinte, segundo reconstituição do crédito fiscal, tendo como infringido o art. 150, inciso III c/c o arts. 108, 109-A, 113, 118 e 150, inciso X, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso II, alínea “a”; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 587.548,52 e Multa de R\$ 881.322,85 totalizando R\$ 1.468.871,37 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 48117, emitida em 19 de junho de 2015, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 344).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, fls.537 e 547.

A IMPUGNAÇÃO, fls. 349 a 351, foi interposta em 10 de setembro de 2015, tendo como fundamento as seguintes alegações:

Que utilizou créditos fiscais no exercício de 2011, referente a notas de entradas de mercadorias com tributação normal, mas que tiveram a retenção por substituição tributária no estado de origem, e que tal procedimento também ocorreu no exercício de 2012.

Afirma que os auditores deixaram de compensar o ICMS objeto de Processo de Parcelamento e requer a compensação.

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida em 24 de setembro de 2015, e, em apertada síntese, o autuante afirma que não houve impugnação da autuada em relação ao procedimento de apuração do crédito indevido de ICMS antecipado, não sendo instaurado o litígio, e que não poderia ser efetuada a compensação dos valores recolhidos no



processo de parcelamento, vez que a autuada não pode se creditar, por tratar-se de autuação por falta de recolhimento de ICMS, decorrente da falta de escrituração de redução z.

Conclui requerendo a manutenção do auto de infração.

Decisão de primeira instância nº 318/2015-COJUP, prolatada em 20 de outubro de 2015, julga procedente o Auto de Infração.

No RECURSO VOLUNTÁRIO, interposto em 29 de outubro de 2015, contra a Decisão nº 318/2015- COJUP, a Recorrente solicita que lhe seja concedido o direito creditício do valor pago indevidamente por substituição tributária, incidente sobre as notas fiscais acostadas aos autos, lançado no campo 50 da GIM, tendo em vista que as mercadorias foram tributadas normalmente, além de fazer uma longa explanação sobre a aplicação da multa, que considera confiscatória.

Às fls. 566, temos a informação que o contribuinte efetuou o parcelamento de débitos resultantes da decisão da COJUP, utilizando-se dos benefícios do REFIS, tendo o parcelamento sido consolidado em sessenta meses, através do processo nº 282033/2015-5.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 576, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Inicialmente, afirmamos que não merece reparos a decisão do julgador monocrático.

Vale salientar, que os autos dão conta de que o débito foi parcelado, através Processo nº 282033/2015-5, com os benefícios do REFIS, fls. 163 e 168, configurando, dessa maneira, a desistência do recurso e confissão irretratável de dívida em relação à mesma, caracterizando, dessa forma, conforme inúmeras decisões prolatadas por este Conselho, a suspensão do crédito tributário, desistência do litígio na esfera administrativa e confissão irretratável de dívida, nos termos do art. 151, inciso VII, do Código Tributário Nacional e dos arts. 66, II, “a”, e 171 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado



pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

(..)

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do recurso voluntário, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente e declarando o crédito tributário suspenso em função do parcelamento.

Sala C. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 8 de dezembro de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora